



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Proc. Administrativo n. 48/2019**

**Pregão Presencial n. 32/2019**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencentes aos Departamento de Coleta de Lixo, Departamento de Praças, Parques e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG.

**Recorrente: MURILO KIRIAN - ME**

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se do Pregão Presencial nº 32/2019, para contratação de empresa para fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencentes aos Departamento de Coleta de Lixo, Departamento de Praças, Parques e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG, conforme condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 18 de setembro de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, a empresa MURILO KIRIAN - ME, vencedora do item 1, foi inabilitada, tendo em vista que não apresentou a licença sanitária com a especificação do ramo de atividade, conforme exigido no item 7.4, g do Edital. Aberto o prazo para intenção de recurso a referida licitante manifestou interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente apresentou no dia 24 de setembro de 2019 os memoriais das razões do Recurso Administrativo, o que ocorreu tempestivamente, haja visto que dentro do prazo previsto no item 12.4 do instrumento convocatório.

Também tempestivamente a empresa PANIFICADORA BATEL LTDA ME apresentou contrarrazões.

### **3. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

A) Ocorrência de violação aos princípios da legalidade, igualdade e o interesse público, devido à imposição de exigência não prevista em lei, qual seja: alvará de licença sanitária, com a descrição da atividade compatível com o objeto licitado;



B) A ausência de apreciação do mérito da impugnação apresentada ao instrumento convocatório;

C) Requer o recebimento e total provimento do recurso apresentado, para o fim de declarar a recorrente habilitada para objeto do certame e, subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da sessão;

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não ter apresentado o documento na forma exigida na letra “g” do item 7.4 do instrumento convocatório.

Cumprindo transcrever a referida exigência:

“g) **Alvará Sanitário ou alvará de licença sanitária**, em vigor, expedido pelo setor da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão responsável, com descrição da atividade compatível e específico com o objeto licitado (conforme item 3.1);”

Às fls. 259/270, a recorrente insurgiu-se contra ato do pregoeiro que a inabilitou do certame por não ter apresentado alvará ou licença sanitária com menção expressa à atividade de compatível com o objeto licitado, qual seja, fornecimento de alimentação do tipo *marmitex*.

Alegou que apresentou o alvará de localização que contém a descrição das atividades da empresa pertinentes ao objeto licitado, o qual somente é expedido pelo órgão competente após a expedição da licença sanitária, razão pela qual entende ter cumprido às exigências do edital.

Argumentou que a decisão administrativa ofendeu aos princípios da legalidade, igualdade e interesse público, ao exigir documento não previsto em lei, ou em duplicidade, vez que já havia sido exigido o alvará de localização, que teria sido apresentado regularmente.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a inabilitação da recorrente decorreu do não cumprimento de dispositivo expressamente previsto no ato convocatório, o que não poderia ser desconsiderado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consignado no caput do art. 31 da Lei Federal n. 13.303/2016, lei que atualmente rege as contratações no âmbito das empresas estatais:

**Art. 31.** As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



A propósito, pertinente a lição do doutrinador Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. pg. 73).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse posicionamento:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS n.º 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Registre-se que, por determinação contida na Lei 13.303/2016, a modalidade de licitação pregão é de adoção preferencial para as contratações das estatais, aplicando-se para tanto a Lei 10.520/2002, a qual faculta a inserção, no instrumento convocatório, de exigências específicas quanto à qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para fins de habilitação, quando for o caso:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Por sua vez, a Lei Federal n. 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, respectivamente preveem:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:



299  
R

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, está de acordo com a legalidade a exigência formulada no processo, a qual não se mostra excessiva ou irrelevante, ao contrário, **apenas visou a garantir o fornecimento de alimentos por empresas que estejam cumprindo regularmente as regras sanitárias**, e, destarte, a exigência de compatibilidade do objeto descrito na licença sanitária com o objeto licitado, visa a garantir que a empresa está efetivamente apta a produzir a refeição a ser concedida aos funcionários da SURG, que, devido à natureza e quantidade, exige ambiente e condições específicas de preparo.

Neste ponto, há que se ressaltar que a recorrente efetivamente apresentou tanto o alvará de localização quanto o alvará sanitário, porém, as atividades em ambos descritos diferem do objeto licitado.

Pelo alvará sanitário, a recorrente está autorizada a exercer a atividade de panificadora e confeitaria, objeto absolutamente diverso da preparação de refeições em grande escala.

Do mesmo modo, o alvará de localização também traz atividades que, em última análise, constata-se não atender especificamente o objeto da licitação.

Neste sentido, transcrevo o posicionamento adotado pelo Ministério Público, no parecer conclusivo constante da Denúncia n.º 944.779, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"32. Em nosso sentir, a exigência de alvará de funcionamento encontra amparo legal no art. 28, V, in fine, do Estatuto Licitatório, que assim dispõe: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. [grifos nossos] 33. Com a devida vênia, entendemos que **o alvará de funcionamento não pode ser melhor conceituado senão como o documento que concretiza autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, o que o faz abarcado pelo dispositivo legal citado e, por isso, perfeitamente admissível entre as condições de habilitação jurídica.** 34. Inclusive, em nossa opinião, **a previsão legal de inclusão dessa exigência para fins de habilitação é pertinente e de salutar importância para a qualidade da contratação pública.** 35. **Afinal, como se reconhecer apta à prestação de um serviço público, até mesmo requerendo demonstrações financeiras e técnicas, se a empresa sequer detém autorização da municipalidade em que está sediada para funcionar?** 36. Especialmente na situação presente, em que se objetiva a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos matriculados na rede municipal de educação, **verifica-se com maior clareza a relevância da observância de normas mínimas de segurança que permitam o funcionamento de um estabelecimento, sem as quais o serviço evidentemente não será prestado com a qualidade pretendida.**"

Teve



Outrossim, pertinente a decisão proferida na Denúncia n. 932820, também do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que guarda grande similaridade com o caso dos autos:

Desse modo, verifico que a supramencionada exigência editalícia para a habilitação jurídica das licitantes objetivou assegurar à Administração a contratação que melhor atendesse ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade. **A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.** A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior. Compulsando os autos, verifiquei que o alvará sanitário e o alvará de funcionamento apresentados pela denunciante não mencionam o fornecimento de hortifrutigranjeiros, e se referem ao "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", correspondente ao CNAE 4639-7/01 (fls. 188 e 189 do Anexo I, respectivamente). A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, atribui códigos às diversas atividades econômicas e as descreve com precisão, organizando-as em grupos, classes e subclasses. Em consulta ao site oficial do IBGE, constatei que o código 4639-7/01, mencionado nos alvarás da denunciante, insere-se na Classe 46.39-7, intitulada "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral". Já o "comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos", código 4633-8/01, é atividade específica pertencente a uma classe distinta, denominada "comércio atacadista de hortifrutigranjeiros" CNAE 46.33-8. Assim, ao classificar tais atividades, o IBGE adotou um grau de especialização, com a atribuição de classes distintas, o que não se faz por acaso. De fato, tais alimentos requerem cuidados específicos de higiene, manipulação, transporte e armazenagem, em razão de serem perecíveis, de elevada sensibilidade. Nesse sentido, cumpre transcrever a justificativa apresentada pela Administração na resposta ao recurso interposto pela denunciante, fls. 320 do Anexo I: "A exigência da Declaração da Vigilância Sanitária, além de ser comum nos processos anteriores, é solicitada, pelo fato de que, após diligência realizada, foi constatado que os hortifrutigranjeiros são considerados produtos perecíveis onde, alguns necessitam de armazenamento especial para manter a qualidade dos mesmos, algumas frutas não devem ser colocadas próximas porque absorvem o aroma umas das outras, os vegetais possuem um gás que faz com que amadureçam muito rápido e dependendo do grau de maturação do produto, ele deverá ser armazenado sob refrigeração para que não se estraguem(...)". Friso, ainda, que a legislação brasileira ampara as exigências contidas no edital para o objeto específico a ser contratado. **Nesse sentido, é obrigatório exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento, como critério de habilitação jurídica, pelas empresas cuja atividade principal seja a manipulação e o preparo de alimentos**, conforme dispõe a Lei n.º 6.437/77: "Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão

Foula



sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa" Merecem destaque, ainda, os arts. 45 e 46 do Decreto-Lei n.º 986/69, de abrangência nacional, o qual institui normas básicas sobre alimentos, in verbis: "Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos". "Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará". Pelo exposto, **afasto a impropriedade apontada e considero pertinente a exigência, contida no edital, de apresentação de alvará específico para o fornecimento de hortifrutigranjeiros, por condizer com o objeto a ser contratado pela Administração.**

Como se vê no julgado acima, em licitações com objeto como o dos autos, mostra-se legítima a exigência de alvará de funcionamento e de licença sanitária com descrição da atividade específica, eis que são **autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.**

Tal exigência baseia-se nas normas sanitárias. Todo e qualquer estabelecimento que esteja sujeito às fiscalizações sanitárias devem cumprir as regras pertinentes. No presente caso, se a licença sanitária da recorrente não menciona expressamente a atividade que guarde similaridade com o objeto do edital, é porque o órgão de fiscalização sanitária constatou que naquele ambiente não está permitida a elaboração de refeições, caso contrário, nele estaria previsto tal atividade, tal como ocorreu com a licença da empresa Panificadora Batel Ltda (doc. fl. 198).

A propósito, quando da impugnação do edital pela ora recorrente, a SURG solicitou parecer do órgão de vigilância sanitária, o qual informou que para o objeto licitado nos autos a empresa interessada deve conter o ramo de atividade pertinente, dentre eles:

"Restaurantes e similares, cozinhas industriais, fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar e para empresas e fornecimento de marmitas para empresas, elencadas em Serviços de Alimentação previstas nas tabelas do CNAE, onde todas as empresas com estas atividades passam pela fiscalização de nossa Divisão, aplicando as legislações vigentes da Anvisa (RDC nº 275/2002 e RDC nº 216/2014) para verificação tanto da capacidade estrutural e técnica como também a aplicação das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais padronizados e responsabilidade técnica conforme a legislação citada, para posterior liberação do Alvará de localização para as atividades descritas e Licenciamento Sanitário."

Portanto, a SURG não poderia adotar outra medida senão a manutenção e aplicação das exigências do edital, eis que se baseou em parecer emitido pelo órgão competente pela fiscalização das atividades que sofrem a incidência de normas sanitárias.

Assim, fica nítido que a recorrente possui alguma inconformidade com o parecer da Vigilância Sanitária, mormente quando afirma que é um órgão da própria municipalidade que é responsável pela emissão de documento não previsto em lei, e tal insurgência deve ser manifestada em face da municipalidade, com uso dos recursos judiciais disponíveis a qualquer interessado.

[Handwritten signature]



302  
181

Por pertinente, convém destacar que as exigências efetivadas no edital da presente licitação em nada comprometeu o caráter competitivo do certame. Tal se constata pelo fato de que, em todas as licitações anteriores realizadas pela SURG para contratação deste objeto, ainda que não houvesse a exigência contida no presente, compareceram praticamente o mesmo número de participantes, vejamos:

Processo Licitatório	Pregão Presencial n. 17/2014	Pregão presencial n. 20/2015	Pregão presencial n. 27/2016	Pregão presencial n. 30/2017	Pregão presencial n. 30/2018	Pregão presencial n. 32/2019
Número de participantes	3	3	2	3	4	3

Pelos motivos expostos, não merece procedência o recurso da parte, pelo que mantenho inalterada a decisão de inabilitação da recorrente.

Finalmente, quanto à alegação da recorrente de que a resposta à impugnação emitida pela SURG não teria atacado o mérito da questão, também não merece procedência.

A questão controvertida naquele momento era a legalidade da exigência de licença sanitária com descrição específica da atividade desenvolvida pelas empresas, sendo que, para ter subsídio suficiente, a SURG oficiou à Vigilância Sanitária, a qual emitiu o parecer, que demonstrou não só a regularidade como a pertinência da exigência para assegurar que o objeto seja prestado por empresas que tenham sofrido a incidência da fiscalização sanitária regulada por lei.

Ressalta-se que a brevidade da resposta à impugnação não a faz nula, porque, embora sucinta, atacou o mérito e lhe deu fundamento baseado no parecer da autoridade sanitária.

Neste ponto, registro que a autoridade emissora da decisão não se encontra obrigada a atacar cada argumento apresentado pelas partes, quando já tenha motivo suficiente para proferir a decisão.<sup>1</sup>

## 5. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantenho a decisão de inabilitar do certame a empresa MURILO KIRIAN - ME.

<sup>1</sup> Neste sentido, analogicamente: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava  
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon  
CNPJ 75.646.273/0001-07

303  
LB

A fim de garantir que foi atendida a legalidade do processo, encaminham-se os autos para análise jurídica e posteriormente à decisão da autoridade superior.

Guarapuava, 11 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR TRACZ**  
Pregoeiro Oficial







*SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava*  
*Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon*  
CNPJ 75.646.273/0001-07

304  
P

---

## PARECER JURÍDICO 60/2019

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO/COMISSÃO.**

**ASSUNTO: Julgamento/Improcedência de Recurso.**

### **I – DO RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Advogada julgamento de recurso interposto pela empresa **MURILO KIRIAN -ME**, no procedimento licitatório, pregão presencial sob nº 32/2019, Registro de preços, o qual tem como objeto, para fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencentes aos Departamentos de coleta de lixo, praças, parques e Jardins, serviços urbanos, obras e serviços da SURG.

Ante a interposição de recurso o Senhor pregoeiro então decidiu: **“(...) Desta forma, recebo o recuso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objeto, mantenho a decisão de inabilitar do certame a empresa MURILO KIRIAN - ME .(....)”**.

É o relatório.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:**

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a **tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial)** e a

P



*SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava*  
*Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon*  
CNPJ 75.646.273/0001-07

35  
P

**fundamentação**, nas palavras de Marçal Justen Filho): **“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”**.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à **legitimidade recursal**, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o **interesse recursal**, que pressupõe uma lesão ao licitante. Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **“o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”**. (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Enfim a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou sejam: **a tempestividade**, **a forma escrita (com exceção do pregão presencial)** e a **fundamentação**, bem como, **legitimidade recursal** e o **interesse recursal**.

Quanto à tempestividade, entendo que o recurso é tempestivo eis que nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios disciplina:

**Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.**

**§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase,**

P



*SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava*  
*Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon*  
CNPJ 75.646.273/0001-07

306  
8

aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

E na mesma toada dispôs o item 12.4, do edital de Pregão Presencial nº 021/2019 impugnado, que assevera:

**“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começaraão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**

Assim, tempestivo o recurso em questão e atendido os demais pressupostos exigíveis para a interposição de recurso.

### **III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA:**

A empresa recorrente aduz, que houve violação aos princípios da legalidade, igualdade e o interesse público, em razão de imposição de exigência não prevista em lei, de alvará de licença sanitária, com a descrição da atividade compatível com o objeto licitado, que há ausência de apreciação do mérito da impugnação, e por fim requer o recebimento e total provimento do recurso apresentado, com a finalidade de declarar a recorrente habilitada para o objeto do certame, ou subsidiariamente a declaração da nulidade da sessão.

### **III - DO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Para a questão devemos observar que a inabilitação ocorreu em virtude do não cumprimento de dispositivo expressamente previsto no edital de convocação e não podemos arredar da questão, a força vinculante dos atos convocatórios, eis que Edital de

7



*SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava*  
*Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon*  
CNPJ 75.646.273/0001-07

307  
9

Licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos como disposto no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 31 da Lei 13.303/2016, a qual dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(grifo nosso)

Conhecer do apelo significaria que o SURG estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Desta maneira, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para procedência do recurso em questão, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a decisão do Senhor Pregoeiro. Assim e com escopo na Lei nº 13.303/16 lei das estatais, bem como, ao disposto no artigo 45 de nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos, **OPINO**, no sentido de que, correta a decisão que indeferiu o recurso, porém, enfatizando que sejam observados os prazos editalícios. Encaminho ao departamento de Licitações e Comissão.

S.M.J. é o Parecer.

Guarapuava, 15 de outubro de 2019.

  
*Maria de Fátima M.C.L. de Souza*  
Advogada

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	
RECEBIDO DE:	<i>[Handwritten Signature]</i>
DATA:	<i>15/10/19</i>
FUNCIONÁRIO	



**DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Proc. Administrativo n. 48/2019**

**Pregão Presencial n. 32/2019**

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencentes aos Departamento de Coleta de Lixo, Departamento de Praças, Parques e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG.

**Recorrente: MURILO KIRIAN - ME**

A Diretora Técnica da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava -SURG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, com fundamento no art. 92 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, **DECIDE** acolher as razões contidas na decisão do Pregoeiro (fls. 296/303) e no Parecer Jurídico n. 60/2019 (fls. 304/307) - os quais utilizo como minhas próprias razões de decidir e ficam fazendo parte integrante desta - para conhecer do recurso interposto pela licitante **MURILO KIRIAN - ME** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que a julgou inabilitada no processo licitatório PP 32/2019.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Guarapuava - PR, 15 de outubro de 2019.

**MARIA DE FÁTIMA WERNECK LANGE**

Diretora Técnica